

# A INCONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DA LOAS E O NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>1</sup>

Luísa Silva Schmidt<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo objetiva analisar o processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social e o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal no tema. O direito constitucional ao benefício assistencial de prestação continuada, enquanto direito fundamental prestacional, foi objeto de concretização pela legislação ordinária, a qual restringiu sua concessão às pessoas idosas e portadoras de deficiência que percebem renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo. Embora no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232 o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela constitucionalidade do critério como único aplicável para aferir a necessidade econômica dos que pleiteiam o benefício, alterações fáticas e jurídicas ocorridas na última década evidenciaram a inconstitucionalidade superveniente do dispositivo, o que foi reconhecido pelo Supremo recentemente, no julgamento da Reclamação nº 4.374. No entanto, urge que o tema seja reapreciado em processo objetivo de controle de constitucionalidade para que o vício seja reconhecido em decisão oponível contra todos, o que não constitui violação à coisa julgada.

**Palavras chave:** Assistência Social. Inconstitucionalidade superveniente. Coisa julgada.

**Abstract:** This paper aims to analyze the process that lead to the unconstitutionality of the article 20, § 3º, of the Organic Law on Social Assistance and the Supreme Court's new understanding on the subject. The constitutional right to the assistance benefit consisting in a continued provision, as a fundamental right to a benefit, was subject to regulation by a federal law, wich restricted its grant for the elderly and disabled who perceive monthly income under one quarter of the minimum wage. Although the Supreme Court decided that this standard was according to the Constitution and the only valid to assess the economic necessity, factual and legal changes that have occurred in the last decade demonstrated the article's supervening unconstitutionality. This unconstitutionality was recently acknowledged by the Supreme Court, when it decided the Claim nº 4.374. However, the subject must be analyzed again by the Supreme Court, in a process of constitutionality control, in order to render a judgement enforceable against all, wich is not offensive to *res judicata*.

**Keywords:** Social Assistance. Supervening unconstitutionality. *Res judicata*.

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma 2013 da ESMAFESC.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2009). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhuera-Uniderp (2011).

## Introdução

Os direitos fundamentais de caráter social adquiriram especial relevância com a promulgação da Constituição de 1988, que ampliou o rol, demandando, na sua concretização, atuação tanto do Poder Legislativo, na edição de leis aptas a regulamentar seu exercício, quanto do Poder Executivo, na formulação de políticas públicas e destinação de verbas orçamentárias para viabilizar as prestações. Ao Judiciário, por sua vez, incumbe verificar a adequação da atuação dos demais Poderes ao disposto na Carta Magna.

No exercício desta atividade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, a constitucionalidade do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que restringiu o acesso ao benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Carta de 1988 àqueles cuja renda *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo. Contudo, em face de alterações de ordem econômica e social no Estado brasileiro, este critério vem sendo questionado como insuficiente para efetivar o direito fundamental à assistência social.

Assim, o objetivo deste estudo é verificar se este posicionamento pode ser revisto, de modo a dotar de plena eficácia o direito à assistência social previsto na Constituição Federal ou se a coisa julgada obsta tal revisão.

Com a utilização do método indutivo de abordagem, esta pesquisa identificará os principais aspectos dos direitos sociais prestacionais, com destaque para o direito à assistência social, bem como os contornos da coisa julgada no processo objetivo de controle de constitucionalidade, além de analisar o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

## 1 Direitos sociais e proteção do núcleo essencial

Os direitos fundamentais consistem em:

[...] posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do Direito Constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade material), integradas ao Texto Constitucional e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, pelo seu objeto e significado, possam lhes ser equiparados, tendo ou não

assento na Constituição foral, considerando a abertura conferida pelo art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988.<sup>3</sup>

Os direitos sociais são a expressão dos direitos fundamentais destinados a consagrar o valor da igualdade material, de modo a possibilitar o pleno exercício das liberdades individuais. Emergiram no período pós-guerra com a função de resolver o problema da desigualdade e reintegrar à sociedade a massa de marginalizados pelos flagelos econômicos e políticos então verificados<sup>4</sup>.

José Afonso da Silva define os direitos sociais como

[...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressuposto de gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.<sup>5</sup>

Em razão das especificidades de sua natureza e conteúdo, estes direitos passaram a demandar do ente estatal atuação positiva, em oposição ao ideal de abstenção consagrado pelo Estado liberal.

A nova ordem social passou a exigir também do Estado medidas de planejamento econômico e social, com intervenção direta e dirigente na economia, bem como um sistema completo de prestações nas várias áreas da vida social. A liberdade individual e a concorrência econômica conduziu a um mundo de desigualdades sociais, o que demandou por parte do Estado uma intervenção efetiva para uma transformação radical das estruturas sociais. Assim surgiram os direitos a prestações ou, relativamente a serviços existentes, os direitos a quota-parte, que podem ser representados como direitos através do Estado e não mais como direitos contra o Estado. É por meio de políticas públicas, realizadas por leis ou atos administrativos, que o Estado proporciona ao cidadão o efetivo gozo dos bens constitucionalmente protegidos<sup>6</sup>.

Daí emerge a principal característica dos direitos sociais, que os diferencia das liberdades individuais: são direitos a prestações.

---

<sup>3</sup> SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. O Poder Judiciário como efetivador dos direitos fundamentais. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 37, abr./jun. 2007, p. 15.

<sup>4</sup> CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 759.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 286-287.

<sup>6</sup> DUARTE, Marina Vasques, **Direito originário à prestação previdenciária fundamental**. In: HIROSI, Taadaqui; GEBRAN NETO, João Paulo (Org.). **Curso Modular de Direito Constitucional**. V. II. São Paulo: Conceito Editorial, 2010, p. 372.

Enquanto a função precípua dos direitos de defesa é a de limitar o poder estatal, os direitos sociais (como direitos a prestações) reclamam uma crescente posição ativa do Estado na esfera econômica e social. Diversamente dos direitos de defesa, mediante os quais se cuida de preservar e proteger determinada posição (conservação de uma situação existente), os direitos sociais de natureza positiva (prestacional) pressupõem seja criada ou colocada à disposição a prestação que constitui seu objeto, já que objetivam a realização da igualdade material, no sentido de garantirem a participação do povo na distribuição pública de bens materiais e imateriais.

[...]

Os direitos sociais a prestações, ao contrário dos direitos de defesa, não se dirigem à proteção da liberdade e igualdade abstratas, mas, sim, como já assinalado alhures, encontram-se intimamente vinculados às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição dos recursos existentes, bem como à criação dos bens essenciais não disponíveis para todos os que deles necessitem<sup>7</sup>.

Justamente por serem direitos a prestações, a concretização dos direitos sociais implica em custos, a serem suportados pelo Estado, razão pela qual se diz serem sujeitos à reserva do possível e à implementação progressiva, dependente da disponibilização de recursos públicos para serem satisfeitos<sup>8</sup>.

Assim, embora a atuação do legislador não seja a única medida necessária à implementação dos direitos sociais, os quais dependem também da disponibilização, pelo Executivo, de dotação orçamentária suficiente, a importância da atividade legiferante lastreia-se na circunstância de que estes direitos comumente são veiculados em normas de caráter programático:

Os direitos a prestação material têm a sua efetivação sujeita às condições, em cada momento, da riqueza nacional. Por isso mesmo, não seria factível que o constituinte dispusesse em minúcias, de uma só vez, sobre todos os seus aspectos. Por imposição da natureza do objeto dos direitos a prestação social, o assunto é entregue à conformação do legislador ordinário, confiando-se na sua sensibilidade às possibilidades de realização desses direitos em cada momento histórico.<sup>9</sup>

No entanto, Robert Alexy adverte que esta atividade não é deixada ao livre arbítrio do legislador. Nas palavras do mestre alemão,

[...] a todos são conferidas posições no âmbito dos direitos a prestações, na forma de direitos fundamentais sociais, que, do ponto de vista do direito constitucional, são tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples.

De acordo com essa fórmula, a questão acerca de quais direitos fundamentais sociais o indivíduo definitivamente tem é uma questão de sopesamento entre princípios. De um lado está, sobretudo, o princípio da liberdade fática. Do outro

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 296-298.

<sup>8</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 714.

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Edição digital. Não paginado.

lado estão os princípios formais da competência decisória do legislador democraticamente legitimado e o princípio da separação de poderes, além de princípios materiais, que dizem respeito sobretudo à liberdade jurídica de terceiros, mas também a outros direitos fundamentais sociais e a interesses coletivos<sup>10</sup>.

Assim, a primeira baliza imposta ao legislador ordinário decorre da sua vinculação ao conteúdo dos direitos fundamentais positivados na Constituição.

Além disso, convém acrescentar que:

[...] sendo copiosas as normas e escassos os recursos, dessa apreciação poderá resultar a conveniência de estabelecer diferentes tempos, graus e modos de efectivação dos direitos. Se nem todos os direitos económicos, sociais e culturais puderem ser tornados plenamente operativos em certo momento ou para todas as pessoas, então haverá que determinar com que prioridade e em que medida o deverão ser. O contrário redundaria na inutilização dos comandos constitucionais: querer fazer tudo ao mesmo tempo e nada conseguir fazer. Todavia, por regra (insista-se), o conteúdo essencial de todos os direitos deverá sempre ser assegurado, e só o que estiver para além dele poderá deixar ou não de o ser em função do juízo que o legislador vier a emitir sobre a sua maior ou menor relevância dentro do sistema constitucional e sobre as suas condições de efectivação<sup>11</sup>.

Destarte, a ideia de núcleo essencial serve para limitar a discricionariedade, conformando a atividade legiferante aos preceitos fundamentais consagrados na Carta Magna, de sorte que a lei infraconstitucional resultante não subverta seu conteúdo ou retire seu sentido útil<sup>12</sup>.

Em que pese a indefinição doutrinária a respeito, pode-se conceituar como núcleo essencial, do qual o legislador infraconstitucional não pode se afastar na atividade de integração normativa, o núcleo intangível do direito social, sem o qual estaria descaracterizada a proteção que o Constituinte procurou outorgar ao positivá-lo.

Este núcleo intangível relaciona-se intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que o direito social deve ser suficiente para, no mínimo, garantir a existência digna. No entanto, impende esclarecer que a dignidade da pessoa

---

<sup>10</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 511-512.

<sup>11</sup> MIRANDA, Jorge. **Regime específico dos direitos económicos, sociais e culturais**. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SCHÄFER, Jairo Gilberto (Org.). Curso Modular de Direito Constitucional. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 18.

<sup>12</sup> MIRANDA, Jorge. **Regime específico dos direitos económicos, sociais e culturais**, p. 12.

humana não se restringe ao mínimo econômico necessário para a sobrevivência, mas abrange todos os aspectos essenciais para satisfazer plenamente a existência humana<sup>13</sup>.

## 2 Assistência social na ordem constitucional vigente

A Carta Magna, no artigo 6º, inserido no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, conferiu à assistência social o *status* de direito fundamental. Mais adiante, o artigo 194, situado no Título VIII, o qual é dedicado à Ordem Social, explicita que a seguridade social é composta pelas ações destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, previdência e assistência social. Portanto, a assistência social é espécie do gênero seguridade social.

A seguridade social tem a finalidade de assegurar o mínimo existencial, o qual corresponde aos recursos materiais indispensáveis para resguardar a dignidade da pessoa humana<sup>14</sup>:

O segmento assistencial da seguridade tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que esta, como se verá, não é extensível a todo e qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem para o sistema, além de seus dependentes.

Muitas pessoas não exercem atividades remuneradas, daí serem desprovidas de qualquer condição de custear a proteção previdenciária. Ao Estado, portanto, urge manter segmento assistencial direcionado a elas. Não compete à previdência social a manutenção de pessoas carentes; por isso a assistência social é definida como atividade complementar ao seguro social<sup>15</sup>.

Destarte, a assistência social corresponde a um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas, de responsabilidade do Estado, destinado a garantir as condições existenciais básicas do indivíduo que não puder tê-las satisfeitas por si próprio ou por sua família. Caracteriza-se, portanto, pela gratuidade e pela seletividade, consistindo esta na limitação da proteção assistencial àqueles que dela efetivamente necessitem<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo\\_mariana.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html)>. Acesso em: 05 set. 2013.

<sup>14</sup> CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**, p. 767.

<sup>15</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.13.

<sup>16</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 14. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 16-18.

Assim, o principal requisito para concessão do benefício de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição de 1988 e objeto do presente estudo, consiste na necessidade:

Necessitados são, nesse contexto, todos aqueles que, de acordo com o dispositivo legal, não possuam condições de garantir seu mínimo existencial. Não se trata de conceder boas condições de vida aos seus destinatários, mas o suficiente para manutenção da sua dignidade<sup>17</sup>.

O dispositivo supra referido, ao remeter ao que “dispuser a lei” a concessão de benefício no valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, contém uma autorização para restrição infraconstitucional do direito fundamental em comento.

Esta restrição foi materializada por meio da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, segundo a qual “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”<sup>18</sup>.

Em síntese, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, faz jus ao benefício de prestação continuada a pessoa cuja renda familiar *per capita* não supere um quarto do salário mínimo.

A doutrina, entretanto, tem entendido que o critério legal não é absoluto, podendo a necessidade ser demonstrada por outros meios:

Os critérios para aferição do requisito econômico são polêmicos e segundo orientação do STJ o magistrado não está sujeito a um sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual a delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do requerente<sup>19</sup>.

No mesmo sentido:

No presente caso, verificando que a previsão objetiva da lei não é suficiente para cumprir o princípio moral da dignidade da pessoa humana e que a insuficiência relega a pessoa incapacitada para o trabalho a uma situação de miséria, o juiz

---

<sup>17</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de direito constitucional**.

<sup>18</sup> Artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

<sup>19</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 836.

deve externar fundamentadamente as razões de seu convencimento, baseado nessa concepção teleológica e ética.

Pode ocorrer que, no caso concreto, o critério acolhido de forma genérica pelo legislador não se mostre suficiente para solucionar o problema de sobrevivência. Se isto acontecer, caberá ao Poder Judiciário valorizar os elementos mais adequados para a justa solução do caso concreto<sup>20</sup>.

Em que pese a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, em decisão que será objeto de análise nas próximas linhas.

### 3 ADIn nº 1.232 e coisa julgada

A aptidão da previsão contida no § 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social para dar cumprimento ao direito fundamental à assistência social foi amplamente questionada, sendo reputada insuficiente para assegurar o núcleo mínimo deste direito.

Assim, em 1995 a questão foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal pelo Procurador Geral da República, o qual propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o número 1.232, arguindo a inconstitucionalidade do dispositivo supracitado, ao argumento de que “ele afasta da proteção constitucional o grande número de pessoas que o constituinte quis proteger, assegurando condições mínimas de dignidade e não exigindo, para tanto, o nível de miséria absoluta, como pretende a norma impugnada<sup>21</sup>”.

Em 22 de março daquele ano foi indeferida medida cautelar, ao argumento de cuidar-se de norma constitucional desprovida de autoaplicabilidade, razão pela qual a suspensão da eficácia da lei integradora acarretaria maiores prejuízos que sua aplicação até julgamento final do mérito. Segundo a Corte, “o legislador ordinário, bem ou mal, mas cumprindo o dever de editar a lei, estabeleceu um parâmetro, que teve a virtude de dar eficácia à norma constitucional. Ruim com ela, pior sem ela<sup>22</sup>”.

O julgamento final confirmou a liminar e declarou a constitucionalidade da norma impugnada:

---

<sup>20</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social, p. 21.

<sup>21</sup> Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, do Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346917>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

<sup>22</sup> Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, do Distrito Federal.



CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE<sup>23</sup>.

O relator originário, Ministro Ilmar Galvão, votou pelo provimento parcial da ação direta, para dar ao dispositivo impugnado interpretação conforme à Constituição, amparado nos fundamentos que seguem:

Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso<sup>24</sup>.

Contudo, prevaleceu a divergência, inaugurada pelo Ministro Nelson Jobim, segundo o qual:

[...] compete à lei dispor a forma de comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição<sup>25</sup>.

Destarte, a ação direta foi julgada improcedente, declarando-se válido o critério adotado pelo legislador infraconstitucional para aferição da necessidade, sem prejuízo da possibilidade de que outros fossem posteriormente criados por lei.

Esta decisão, proferida em processo objetivo de controle de constitucionalidade, produz eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal<sup>26</sup>. Uma das consequências desse

<sup>23</sup> Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

<sup>24</sup> Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF.

<sup>25</sup> Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF.

<sup>26</sup> Artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

efeito vinculante é que a inobservância de decisão proferida em controle de constitucionalidade por qualquer dos órgãos a ela vinculados enseja reclamação perante a Corte Suprema, com a finalidade de preservar a sua competência e garantir a autoridade das suas decisões<sup>27</sup>.

No entanto, convém destacar que a decisão que declara a constitucionalidade tem sua imutabilidade restrita aos fundamentos que determinaram tal declaração, possibilitando seja o tema reanalisado ante supervinência de motivos capazes de alterar as circunstâncias fáticas que tornavam a norma constitucional.

Os estudiosos do tema convergem na aceitação dessa possibilidade. Gilmar Ferreira Mendes, citando doutrina alemã, afirma que:

[...] se se considera que o direito e a própria Constituição estão sujeitos à mutação e, portanto, que uma lei declarada constitucional pode vir a tornar-se inconstitucional, tem-se de admitir a possibilidade de a questão já decidida ser submetida novamente à Corte Constitucional. Se se pretendesse excluir tal possibilidade, ter-se-ia a exclusão dessas situações, sobretudo das leis que tiveram sua constitucionalidade reconhecida pela Corte Constitucional, do processo de desenvolvimento constitucional, ficando elas congeladas no estágio do parâmetro de controle à época da aferição. [...] Assim sendo, declarada a constitucionalidade de uma lei, ter-se-á de concluir pela inadmissibilidade de que o Tribunal se ocupe, uma vez mais, da aferição de sua legitimidade, ressalvadas as hipóteses de significativa mudança das circunstâncias fáticas ou de relevante alteração das concepções jurídicas dominantes.

Também entre nós se reconhece, tal como ensinado por Liebman com arrimo em Savigny, que as sentenças contêm implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que as alterações posteriores que modifiquem a situação normativa, bem como eventual mudança da orientação jurídica sobre a matéria, podem tornar inconstitucional norma anteriormente considerada legítima (inconstitucionalidade superveniente).

Daí parecer-nos plenamente legítimo que se argúa, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de norma anteriormente declarada constitucional em ação direta de constitucionalidade.<sup>28</sup>

Na mesma toada, a lição de Teori Albino Zavascki:

A norma, nascida validamente, pode se tornar incompatível com a Constituição também em razão de supervenientes modificações no estado de fato.

[...] a relação de harmonia entre a norma constitucional e as normas ordinárias poderá ficar comprometida por fatos sobrevindos, que alterem a realidade social. Esta a razão, aliás, a determinar que o diagnóstico da constitucionalidade dos preceitos normativos não fique imune à verificação do contexto social em que opera, contexto esse para o qual o intérprete terá de dar a maior atenção. [...] Não é de se estranhar, assim, a ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade superveniente, acima referido: uma norma nascida em harmonia com a

---

<sup>27</sup> Artigo 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal de 1988.

<sup>28</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 363-364.

Constituição pode tornar-se com ela incompatível em face de substanciais mudanças da realidade social em que atua.<sup>29</sup>

Destarte, a doutrina consente que a decisão que declara a constitucionalidade contém implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, o que permite seja reapreciada a compatibilidade da norma ao sistema constitucional vigente em face de alterações fáticas que o justifiquem.

#### **4 Alteração das condições socioeconômicas que conduziram à declaração de constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da LOAS**

A Lei Orgânica da Assistência Social foi editada em 1993 e o julgamento que concluiu pela sua compatibilidade com a Constituição vigente foi levado a cabo em 1998. Entretanto, desde então houve significativa alteração nos fatores jurídicos, sociais e econômicos que contextualizaram esta decisão.

A Lei nº 8.742/93 definiu como critério objetivo para aferição da necessidade a percepção de renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo. Contudo, leis posteriores instituíram outros parâmetros, mais elásticos, para definir a necessidade para fins de obtenção de benefícios assistenciais.

[...] não se pode desconsiderar que, desde o advento dessa lei, no ano de 1993, o quadro econômico brasileiro mudou completamente e as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar *per capita* para fins de cálculo desses benefícios (Lei n. 10.836/2004 – Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 – Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533/97 – autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).<sup>30</sup>

Com efeito, os direitos sociais, enquanto direitos fundamentais, são interpretados de modo a garantir-lhes a máxima efetividade, de sorte que têm prevalência os critérios instituídos nas leis posteriores à Lei nº 8.742/93, por serem mais benéficos ao destinatário da prestação.

Portanto, considerando o aspecto jurídico, o critério instituído no § 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social para aferição da necessidade encontra-se defasado.

---

<sup>29</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 113-114.

<sup>30</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de direito constitucional**.

Sob a ótica socioeconômica, a conclusão não é diversa. Levantamento demográfico oficial realizado em 2010 mostrou que:

No que concerne ao rendimento real médio mensal de todas as fontes do País, de 2000 para 2010, verificou-se crescimento de 6,9%. No segmento dos 10% com os maiores rendimentos houve ganho real de 1,7%, de 2000 para 2010. No segmento dos 10% com os menores rendimentos, houve queda real, de 2000 para 2010, de 24,6%; entretanto, o crescimento nos quatro segmentos seguintes, sustentaram o aumento ocorrido na metade inferior da distribuição. Esse crescimento real na metade inferior da distribuição foi mais elevado no terceiro segmento, que subiu 71,4%, e no quarto, que teve aumento de 39,3%. O ganho real do salário foi um fator que contribuiu para elevação do rendimento médio real nos segmentos nos quais se inseria em 2010.

No País, do total dos rendimentos mensais de todas as fontes, os 10% das pessoas com os rendimentos mais elevados detiveram 51,3%, em 2000, e 48,8%, em 2010, e enquanto os 10% com os menores rendimentos ficaram com 1,1%, em 2000, e 0,8%, em 2010. Nos quatro segmentos seguintes a concentração em 2000 foi inferior a de 2010. Em decorrência, em 2010, a metade inferior das pessoas com rendimento ficou com 15,2% do total dos rendimentos de todas as fontes, superando o resultado de 2000, que foi 12,7% [...].<sup>31</sup>

Assim, na primeira década deste século ocorreu aumento da renda média da população brasileira, acompanhado de redução da desigualdade na sua distribuição, a qual, historicamente, constitui um dos principais problemas enfrentados pela sociedade brasileira.

Isso quer dizer que o rendimento médio das classes inferiores, justamente o público-alvo do benefício assistencial de prestação continuada, teve um incremento, de sorte que a manutenção do critério legal do § 3º do artigo 20 implica diminuição da proteção social, por deixar de fora muitas pessoas que, na conjuntura socioeconômica na qual foi editada a LOAS, teriam direito ao benefício, mas que, na atual situação, devido ao aumento da renda da população, não o teriam, embora dele necessitem.

## **5 Recente posicionamento do STF na Reclamação 4.374**

Não obstante a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, a qual pretendia expurgar do ordenamento jurídico o § 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, o Supremo Tribunal Federal não permanece alheio à alteração da conjuntura socioeconômica brasileira descrita no item anterior.

---

<sup>31</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo demográfico 2010: Trabalho e rendimento – resultados da amostra. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/Trabalho\\_e\\_Rendimento/censo\\_trabalho\\_e\\_rendimento.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Trabalho_e_Rendimento/censo_trabalho_e_rendimento.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2013, p. 84-85.

No julgamento da Reclamação nº 4.374, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de decisão, proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, que concedeu o benefício assistencial de prestação continuada a idoso que não comprovou o requisito da renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, a Corte reconheceu a “inconstitucionalização” do dispositivo, em decisão assim emendada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

[...]

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Reclamação nº 4.374-PE. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 17 set. 2013.

## 6 Inconstitucionalidade superveniente e necessidade de reapreciação do tema

O benefício assistencial de prestação continuada, consoante foi visto anteriormente, destina-se a garantir condições existenciais dignas às pessoas idosas e portadoras de deficiência que não sejam amparadas por outra via, como a previdenciária. Foi previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, o qual condicionou o deferimento do benefício à comprovação da necessidade econômica, na forma da lei.

A lei editada para concretizar esta norma constitucional de eficácia limitada definiu como necessitados aqueles que percebessem renda mensal inferior a um quarto do salário mínimo.

Entretanto, é inegável que, desde a edição dessa lei, o Estado brasileiro passou por alterações socioeconômicas que alteraram substancialmente o panorama verificado quando daquele julgamento.

O país, que havia sido assolado por crises financeiras e pela hiperinflação, além de ter enfrentado uma ditadura militar, atravessa período de relativa estabilidade institucional e econômica. Isso provocou o aumento da renda média da população brasileira e a diminuição da desigualdade social. No entanto, apesar da melhoria deste quadro com relação a épocas anteriores, a concentração de renda continua a ser um problema crônico da sociedade brasileira, a demandar atuação positiva do Estado na sua atenuação. Esta atuação ocorre, dentre outras áreas, também por meio da assistência social.

Ademais, nos últimos dez anos vêm sendo editadas leis instituindo benefícios de cunho assistencial, nas quais foi previsto como critério objetivo para aferir a necessidade econômica a renda *per capita* inferior a meio salário mínimo.

Estas circunstâncias estão a evidenciar que o critério previsto pelo legislador ordinário na Lei nº 8.742/93 atualmente mostra-se insuficiente para resguardar o núcleo essencial do direito ao benefício assistencial de prestação continuada, pois exclui do seu âmbito de proteção muitas pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, que fazem jus ao benefício em questão. Por exemplo, aqueles que percebem renda *per capita* superior a um quarto e inferior a meio salário mínimo, embora sejam consideradas necessitadas para efeito de concessão de benefícios como o Bolsa-Família, se

postularem o benefício de prestação continuada ao Instituto Nacional do Seguro Social terão o requerimento negado, por não serem consideradas pela legislação necessitadas do ponto de vista econômico.

A manutenção deste critério objetivo, que destoa de legislação posterior ampliando a proteção em matéria assistencial, configura, inclusive, violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, na medida em que desconsidera o avanço legislativo ao conferir assistência social em âmbito inferior ao reconhecido em normas posteriores.

O argumento, comumente aventado, do impacto financeiro, nas contas estatais, da extensão do benefício assistencial de prestação continuada aos idosos e portadores de necessidades especiais cuja renda familiar *per capita* supere um quarto do salário mínimo não convence, porquanto as providências destinadas a assegurar a dignidade da pessoa humana, através dos direitos sociais, não se encontram no âmbito de disposição do administrador público:

[...] deve o poder público demonstrar que vem aplicando os recursos financeiros existentes em bens juridicamente considerados pelas normas constitucionais mais elevados do que o exigido naquela situação. Assim, o estudo da aplicação direta dos direitos fundamentais prestacionais previstos na Constituição Federal passa necessariamente pela análise das decisões políticas dos órgãos governamentais para aplicação dos recursos financeiros. Tanto o Poder Judiciário como o Legislativo e Executivo devem submeter-se ao sistema constitucional, considerando suas regras, princípios e, em especial, a ordem de valores eleita.<sup>33</sup>

Assim, a escolha política relativa à alocação de recursos públicos deve necessariamente priorizar os valores mais relevantes, levando em conta na ponderação dos bens em conflito a razoabilidade.

Portanto, verifica-se que a atual conformação normativa do benefício assistencial de prestação continuada não se mostra suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana, a qual foi eleita pelo Constituinte como um dos fundamentos do Estado brasileiro<sup>34</sup>.

A situação caracteriza a inconstitucionalidade superveniente da norma, verificada progressivamente na última década. A decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232 não impede que a matéria seja novamente apreciada pelo

---

<sup>33</sup> DUARTE, Marina Vasques, **Direito originário à prestação previdenciária fundamental**, p. 391.

<sup>34</sup> Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Supremo Tribunal Federal, pois os fatos que ensejaram a inconstitucionalidade são posteriores ao referido julgamento e, por conseguinte, novo pedido de inconstitucionalidade viria amparado em fundamentos distintos dos anteriormente aventados, não violando a coisa julgada.

Ademais, um dos argumentos que conduziu à improcedência da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade foi o de que o prejuízo pela falta de norma regulamentadora seria maior do que a subsistência de norma eventualmente insuficiente para oferecer a proteção social pretendida pelo Constituinte. No entanto, este motivo não mais subsiste, pois existem outras normas, relativas a outros programas sociais implementados pelo Estado, aptas a fornecer, analogicamente, critérios objetivos de necessidade, de sorte que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada não seria inviabilizado caso reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo.

No entanto, convém ressaltar que falta razoabilidade ao legislador ao instituir um critério estanque para definir o estado de necessidade econômica, pois sua configuração depende de outros critérios além da renda bruta do núcleo familiar, como as despesas necessárias à manutenção, custos de tratamentos de saúde, condições de habitação, dentre outras:

[...] encontra-se vedada até mesmo a fixação pelo legislador de valores fixos e padronizados para determinadas prestações destinadas a satisfazer o mínimo existencial, notadamente quando não prevista uma possibilidade de adequação às exigências concretas da pessoa beneficiada e se cuidar de um benefício único substitutivo da renda mensal. O que compõe o mínimo existencial reclama, portanto, uma análise (ou pelo menos a possibilidade de uma averiguação) à luz das necessidades de cada pessoa e de seu núcleo familiar, quando for o caso. Tudo isso, evidentemente, não afasta a possibilidade de se inventariar todo um conjunto de conquistas já sedimentadas e que, em princípio e sem excluírem outras possibilidades, servem como uma espécie de roteiro a guiar o intérprete e de modo geral os órgãos vinculados à concretização dessa garantia do mínimo existencial.<sup>35</sup>

Portanto, a flagrante incompatibilidade do critério legal para aferição da necessidade econômica com o atual estágio de proteção jurídica conferida aos desassistidos, bem como com a situação socioeconômica do país, demandam reanálise do tema referente à constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

## Considerações finais

---

<sup>35</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações.**



A decisão proferida no controle abstrato de constitucionalidade, apesar de produzir coisa julgada material oponível *erga omnes*, contém implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, não atinge fatos posteriores ao julgamento capazes de alterar os contornos da relação jurídica levada à apreciação judicial.

Com efeito, foi justamente isso que ocorreu no Brasil desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232 até os dias atuais. O aumento da renda média da população brasileira, aliado à edição de leis que previram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, acabou por provocar a inconstitucionalidade superveniente do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que atualmente revela-se insuficiente para resguardar o núcleo essencial do direito à assistência social, por excluir do seu âmbito de proteção pessoas efetivamente necessitadas do benefício de prestação continuada.

Essa inconstitucionalidade superveniente foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4.374, da qual foi relator o Ministro Gilmar Mendes.

No entanto, como a decisão proferida na Reclamação envolve controle incidental de constitucionalidade, relacionado a um caso concreto, urge que a questão seja novamente levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal pela via do controle abstrato de constitucionalidade, de modo a expurgar a norma em questão do ordenamento jurídico, por meio de decisão oponível contra todos.

Tal proceder não encontra óbice na garantia da coisa julgada, pois implica reapreciação da questão constitucional por outros fundamentos, posteriores ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232 e, portanto, por ela não abrangidos.

Trata-se de providência indispensável para consolidar um dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição de 1988 e, assim, a própria democracia brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 17 set. 2013.

Brasil. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 17 set. 2013.

Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346917>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Reclamação nº 4.374-PE. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 17 set. 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2012.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito originário à prestação previdenciária fundamental**. In: HIROSI, Taadaqui; GEBRAN NETO, João Paulo (Org.). Curso Modular de Direito Constitucional. V. II. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo demográfico 2010: Trabalho e rendimento – resultados da amostra. Disponível em:

<[ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/Trabalho\\_e\\_Rendimento/censo\\_trabalho\\_e\\_rendimento.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Trabalho_e_Rendimento/censo_trabalho_e_rendimento.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Edição digital. Não paginado.

MIRANDA, Jorge. **Regime específico dos direitos econômicos, sociais e culturais**. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SCHÄFER, Jairo Gilberto (Org.). Curso Modular de Direito Constitucional. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em:

<[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo\\_mariana.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html)>. Acesso em: 05 set. 2013.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. O Poder Judiciário como efetivador dos direitos fundamentais. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 37, abr./jun. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. 14. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.